

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (VI CIDIA)**

**DECISÕES AUTOMATIZADAS E GESTÃO
EMPRESARIAL**

D294

Decisões automatizadas e gestão empresarial e algoritmos, modelos de linguagem e propriedade intelectual [Recurso eletrônico on-line] organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e Vinicius de Negreiros Calado – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-355-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.

1. Automação. 2. Direito Autoral. 3. Inovação tecnológica I. VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)

DECISÕES AUTOMATIZADAS E GESTÃO EMPRESARIAL

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraíba (PB), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio de Janeiro

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.^a Dr.^a Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.^a Dr.^a Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NAS ATIVIDADES NOTARIAIS:
POSSIBILIDADES E DESAFIOS EM RELAÇÃO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**
**DIGITAL TRANSFORMATION IN NOTARIAL ACTIVITIES: POSSIBILITIES
AND CHALLENGES REGARDING ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

Renato Queiroz Espeschit Arantes ¹
José Luiz de Moura Faleiros Júnior ²

Resumo

A transformação digital no âmbito das atividades notariais brasileiras tem se consolidado como vetor de inovação e desburocratização, especialmente a partir da normatização promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, a incorporação da inteligência artificial emerge como oportunidade de qualificação da prestação dos serviços, ampliando a segurança jurídica e a eficiência procedimental. O presente artigo analisa criticamente os impactos e limites dessa interação, discutindo o papel do notário na mediação tecnológica, bem como os desafios éticos, regulatórios e de responsabilidade civil decorrentes dessa nova realidade.

Palavras-chave: Transformação digital, Inteligência artificial, Atividades notariais, Segurança jurídica, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

Digital transformation within Brazilian notarial activities has emerged as a driver of innovation and administrative simplification, particularly following regulatory initiatives led by the National Council of Justice. In this scenario, the integration of artificial intelligence arises as an opportunity to enhance service delivery, expanding legal certainty and procedural efficiency. This article critically examines the impacts and boundaries of such interaction, discussing the notary's role in technological mediation, as well as the ethical, regulatory, and civil liability challenges that stem from this new technological reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital transformation, Artificial intelligence,

1 Introdução

O notariado brasileiro, regido pela Lei nº 8.935/1994, desempenha função essencial na consolidação da segurança jurídica. Sua atribuição de conferir autenticidade, publicidade e eficácia aos atos jurídicos é mediada pela fé pública, qualidade indelegável do delegatário. Com a digitalização, essa função passa a ser exercida em ambiente eletrônico, sem perda de sua essência. A inteligência artificial, ao se somar a esse cenário, atua como tecnologia instrumental de apoio. Cabe verificar em que medida essa inovação respeita o núcleo da função notarial.

A transformação digital nas atividades notariais representa um dos mais significativos movimentos de modernização do sistema jurídico brasileiro. A digitalização de serviços tradicionalmente vinculados à fé pública remodela a forma como cidadãos e pessoas jurídicas interagem com os cartórios. O tema-problema deste artigo consiste em compreender quais são as possibilidades e os limites da incorporação da inteligência artificial nesse processo. Parte-se da hipótese de que a IA pode ampliar a eficiência e a segurança, mas exige-se cautela quanto à responsabilidade civil e à preservação da autonomia notarial. Esse desafio justifica uma investigação aprofundada.

A hipótese fundamental aqui defendida é a de que a IA pode se integrar às atividades notariais sem descaracterizar sua natureza jurídica. Contudo, essa integração só se justifica se houver garantias quanto à preservação da autonomia técnica e da responsabilidade pessoal do notário. A tecnologia deve ser vista como instrumento, e não como substituto da função humana dotada de fé pública. O problema se torna mais delicado quando algoritmos passam a tomar decisões que afetam diretamente a validade de atos. Nesses casos, surge a necessidade de repensar os contornos da responsabilidade civil.

A digitalização notarial não é fenômeno isolado, mas parte do movimento mais amplo de transformação digital do Estado brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça, por diversos provimentos, estabeleceu marcos regulatórios como o Provimento nº 100/2020, que instituiu o e-Notariado. Esse ambiente eletrônico permitiu escrituras, procurações e autenticações digitais. A inteligência artificial, nesse contexto, não foi ainda amplamente normatizada, mas já pode aparecer em práticas como reconhecimento facial e checagem automatizada de dados. O artigo analisa essa lacuna normativa como oportunidade e risco.

O problema da responsabilidade civil ganha relevo porque o sistema notarial é fundado na confiança pública. Caso um sistema de IA interprete equivocadamente dados documentais e produza erro na lavratura de escritura, a quem imputar a responsabilidade? Ao

notário que delegou a atividade à tecnologia, à empresa desenvolvedora ou ao Estado que delegou a função? Essas questões desafiam categorias clássicas do direito civil brasileiro. Daí a importância de estudá-las sob a ótica da teoria do risco e da função social do notariado.

A investigação tem, portanto, caráter interdisciplinar, unindo Direito Civil, Direito Notarial e Direito Digital. A literatura internacional sobre LawTech e RegTech serve de referência comparativa, demonstrando como outros sistemas jurídicos equacionam a incorporação de IA nos serviços notariais. A experiência espanhola, por exemplo, aponta cautelas éticas semelhantes às brasileiras. Já em países de tradição anglo-saxônica, o papel dos notários é menos central, o que muda a lógica do debate. Essa análise comparada reforça a necessidade de soluções ajustadas à realidade brasileira.

A contribuição científica deste trabalho está em mapear riscos e propor balizas jurídicas para o uso da IA em atividades notariais. Trata-se de tema novo e ainda pouco explorado pela doutrina nacional. A análise busca não apenas identificar riscos, mas também ressaltar as potencialidades da tecnologia para ampliar a segurança jurídica e a eficiência. Em tempos de transformação digital, a resistência à inovação não parece solução adequada. O desafio é construir uma integração responsável e juridicamente segura.

Em síntese, o artigo se divide em duas seções principais: (i) transformação digital e marcos regulatórios no âmbito notarial; e (ii) inteligência artificial e responsabilidade civil nas atividades notariais. Por fim, apresenta-se conclusão assertiva com reflexões sobre futuro regulatório. Essa estrutura metodológica visa oferecer coerência argumentativa. O propósito maior é auxiliar na construção de um direito notarial compatível com a era digital.

O objetivo geral do estudo é examinar criticamente a relação entre transformação digital e inteligência artificial no âmbito notarial. Entre os objetivos específicos, destacam-se: (i) identificar os instrumentos normativos que viabilizaram a digitalização dos serviços; (ii) analisar potenciais aplicações da IA em atividades notariais; (iii) avaliar riscos de responsabilidade civil decorrentes do uso da tecnologia; e (iv) propor reflexões sobre a compatibilidade da IA com a fé pública notarial. A relevância científica está em articular dogmática jurídica, análise normativa e desafios tecnológicos. Assim, cria-se um diálogo entre teoria e prática.

A metodologia adotada é de caráter qualitativo e exploratório, apoiada em revisão bibliográfica, análise documental e interpretação sistemática da legislação brasileira. Privilegia-se abordagem jurídico-dogmática, com incursões comparativas em experiências estrangeiras quando pertinentes. O método dedutivo estrutura o raciocínio, partindo de premissas gerais da

responsabilidade civil e da regulação notarial até alcançar os casos concretos de aplicação da IA. O exame de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça é central para contextualizar o fenômeno. A hermenêutica jurídica fornece suporte para interpretar as novas interações entre direito e tecnologia.

2 Transformação digital e marcos regulatórios do notariado eletrônico

A transformação digital nas atividades notariais encontra respaldo em um processo normativo gradual, construído em camadas sucessivas de inovação legislativa e regulatória. A Lei nº 11.977/2009 inaugurou esse movimento ao abrir espaço para os registros eletrônicos de imóveis, sinalizando a possibilidade de desmaterialização documental em um setor historicamente pautado pela fisicidade dos atos. Posteriormente, a Lei nº 13.465/2017 aprofundou a modernização do sistema registral, expandindo os horizontes de digitalização e de interoperabilidade. Coube, contudo, ao Conselho Nacional de Justiça assumir protagonismo inequívoco ao editar provimentos destinados a disciplinar de maneira uniforme a prática de atos notariais eletrônicos. Entre eles, destaca-se o Provimento nº 100/2020, responsável por instituir o e-Notariado como plataforma nacional, consolidando a digitalização como realidade irreversível e vinculando-a ao próprio conceito de serviço público delegado (Faleiros Júnior; Perrotta, 2022).

O e-Notariado, fruto dessa normatização, possibilitou a prática de escrituras públicas digitais, autenticações eletrônicas e procurações lavradas a distância, o que representou verdadeira inflexão paradigmática no setor. Para viabilizar tal inovação, adotaram-se certificados digitais, sistemas de videoconferência e mecanismos de registro audiovisual, todos acompanhados de rígidas regras de verificação de identidade e de proteção de dados. A pandemia da Covid-19, ao impor severas restrições à interação presencial, acelerou a implementação dessas soluções digitais, conferindo ao notariado um papel central na continuidade segura das transações jurídicas. Assim, os cartórios deixaram de ser percebidos apenas como instituições tradicionais, passando a ser reconhecidos como atores relevantes do processo de transformação digital do Estado e da sociedade (Faleiros Júnior; Garcia; Resende, 2025).

A normatização conduzida pelo CNJ buscou garantir que a transição ao ambiente eletrônico não comprometesse a essência da fé pública notarial. Regras minuciosas disciplinaram a forma de lavratura dos atos, a guarda digital de documentos e a

interoperabilidade entre diferentes sistemas, de modo a assegurar que as garantias típicas dos atos presenciais fossem integralmente preservadas. O objetivo, portanto, consistiu em replicar no meio virtual o mesmo grau de autenticidade, segurança e confiabilidade que caracteriza a atuação notarial tradicional. Tal preocupação com a equivalência funcional revela o zelo do legislador infralegal pela estabilidade do sistema. Ao mesmo tempo, abre espaço para novas etapas de inovação, especialmente aquelas relacionadas à incorporação de mecanismos de inteligência artificial.

O processo de digitalização também promoveu a integração entre registros, favorecendo a realização de consultas eletrônicas em escala nacional e permitindo maior fluidez no trânsito de informações (Ferreira, 2023). A interoperabilidade entre cartórios e órgãos públicos converteu-se em requisito normativo indispensável, estimulando a redução de custos, o aumento da transparência e a ampliação do acesso dos cidadãos aos serviços. Nesse contexto, a inteligência artificial se apresenta como etapa evolutiva inevitável, apta a fornecer mecanismos de automação de consultas, cruzamento de dados e identificação de padrões. Contudo, a ausência de regulação específica ainda impede a harmonização entre eficiência tecnológica e tutela jurídica. O risco de usos abusivos ou desproporcionais revela-se real e, por isso, merece atenta reflexão crítica.

A doutrina tem ressaltado que o notariado eletrônico inaugura um novo paradigma de confiança digital, distinto daquele que por séculos se sustentou na presença física do tabelião e na materialidade dos documentos. Hoje, a segurança e a confiabilidade dos atos jurídicos repousam sobre tecnologias de criptografia, biometria e sistemas eletrônicos de autenticação, transferindo o locus da confiança da solenidade do espaço físico para a robustez das ferramentas digitais. Essa mudança estrutural impõe a necessidade de maior preparo técnico dos notários, que devem se familiarizar com linguagens tecnológicas e protocolos de segurança da informação. Simultaneamente, exige que a legislação acompanhe, de maneira célere e prudente, os avanços promovidos pelas inovações. A inteligência artificial insere-se nesse cenário como potencial catalisador da confiança digital, mas também como fator de risco que reclama disciplina normativa e ética adequada.

A fé pública notarial, reconhecida constitucionalmente, não pode ser relativizada pela simples substituição de protocolos físicos por digitais, devendo permanecer como elemento central do serviço prestado. Atento a essa premissa, o CNJ instituiu mecanismos destinados a assegurar a integridade documental em meios eletrônicos, equiparando a assinatura digital avançada à assinatura presencial e conferindo-lhe força jurídica idêntica. Esse avanço

assegurou autenticidade, integridade e imutabilidade aos documentos lavrados no e-Notariado, reforçando a credibilidade do sistema. Ao lado desses instrumentos, discute-se a adoção de tecnologias emergentes, como o blockchain, para aprimorar a rastreabilidade e a auditabilidade dos atos. Contudo, subsistem receios quanto a uma excessiva dependência tecnológica, capaz de vulnerar a autonomia crítica do notário e a própria essência da fé pública.

O aspecto mais emblemático da transformação digital talvez resida na desmaterialização dos documentos notariais, fenômeno que representa ruptura histórica no modo de formalização jurídica. A lavratura de atos sem suporte físico implica que o tabelião passa a atuar em ambiente exclusivamente virtual, valendo-se de recursos técnicos avançados para garantir autenticidade e validade. Essa mutação repercute diretamente na percepção social do serviço notarial, que deixa de se apoiar na ritualidade do espaço cartorial para se ancorar na robustez do sistema digital. Assim, a solenidade que antes se manifestava na presença física do tabelião é hoje substituída pela solidez dos protocolos tecnológicos. O grande desafio consiste em assegurar que essa transição não fragilize, mas fortaleça a aura de confiabilidade que historicamente caracteriza o notariado (Faleiros Júnior; Garcia; Resende, 2025).

A integração entre cartórios e órgãos públicos adquiriu especial relevância no processo de digitalização, permitindo a criação de redes de interoperabilidade antes inimagináveis. Sistemas como o SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) e o SERP (Sistema Eletrônico de Registros Públicos) consolidaram conexões institucionais que ampliam significativamente a eficiência administrativa e facilitam o acesso à informação em escala nacional. A incorporação da inteligência artificial a esses sistemas tem o potencial de intensificar as capacidades de busca, identificar duplicidades e detectar indícios de fraude com maior precisão. Todavia, tal expansão tecnológica deve ser acompanhada por mecanismos rigorosos de controle e fiscalização. A ausência desses freios normativos pode comprometer direitos fundamentais, sobretudo no que tange à privacidade. Daí a necessidade de disciplinar juridicamente os limites de utilização dessas ferramentas.

A segurança jurídica permanece como finalidade primordial do notariado, ainda que a atuação se desloque para o meio digital. A digitalização não se apresenta como um fim autônomo, mas como instrumento apto a proporcionar maior eficiência e acessibilidade aos serviços notariais. Nesse novo cenário, o notário mantém intacta sua função de guardião da legalidade e da boa-fé, valores que não podem ser transferidos a sistemas automatizados. A inteligência artificial, quando empregada, deve ser compreendida como tecnologia de apoio e jamais de substituição. A centralidade da intervenção humana constitui exigência tanto legal

quanto ética. Esse ponto representa o núcleo essencial para impedir distorções capazes de fragilizar a fé pública (Faleiros Júnior; Garcia; Resende, 2025).

O processo normativo conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça insere-se em uma tendência internacional de digitalização notarial, que já encontra ecos em ordenamentos estrangeiros. Países europeus, como Espanha e Itália, adotaram escrituras digitais sob regulação estatal, consolidando um movimento de modernização da função notarial. O Brasil, ao trilhar caminho semelhante, alinha-se a esse esforço global de harmonização de práticas em nível transnacional. Essa convergência, todavia, ainda não se estende à disciplina da inteligência artificial, que carece de tratamento uniforme e específico. Tal lacuna revela a urgência de reflexão doutrinária voltada à construção de parâmetros regulatórios. O presente estudo propõe contribuir para esse debate, sinalizando possíveis direções de desenvolvimento normativo.

A função social do notariado, no contexto digital, ganha contornos mais amplos e complexos. Não se trata apenas de conferir autenticidade formal aos atos, mas também de garantir acessibilidade, celeridade e eficiência, de modo a atender às expectativas sociais contemporâneas (Jacomino, 2025). O cidadão demanda serviços menos onerosos, mais rápidos e acessíveis em qualquer localidade. A inteligência artificial pode colaborar nesse processo, sobretudo na triagem de documentos e na realização de análises preliminares que otimizam a atuação do notário. Contudo, é imperativo evitar que a sofisticação tecnológica banalize o serviço notarial. A fé pública, enquanto atributo essencial, não pode ser dissolvida pela mera automatização (Mesquita Filho; Milagres, 2023).

O marco regulatório brasileiro, entretanto, ainda se mostra incipiente no que se refere à inteligência artificial aplicada ao notariado. O CNJ disciplina apenas os meios digitais de lavratura, sem contemplar expressamente a utilização de algoritmos decisórios (Faleiros Júnior; Perrotta, 2022). Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica em face de inovações já implementadas ou em vias de implementação. Empresas de tecnologia oferecem soluções de automação documental que podem ser integradas às práticas cartoriais, mas inexiste clareza quanto aos seus limites de uso (Baumbach; Trindade, 2023). A ausência de balizas normativas compromete a previsibilidade e a confiança do sistema. Daí a relevância de debater a responsabilidade civil decorrente de tais aplicações.

A digitalização, por sua natureza, favorece o tratamento massivo de dados, elevando exponencialmente a necessidade de proteção da privacidade. Em atos notariais digitais, o tratamento de dados pessoais sensíveis torna-se inevitável, atraindo a incidência direta da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Nessa condição, o notário figura

como agente de tratamento responsável, assumindo deveres específicos de conformidade e segurança (Jacomino, 2025). O emprego da inteligência artificial, ao potencializar a coleta e o processamento de informações, amplia igualmente os riscos de vazamento ou de tratamento ilícito. Essa realidade impõe a necessidade de políticas robustas de compliance regulatório. Somente com tais salvaguardas será possível conciliar inovação tecnológica e tutela da dignidade informacional.

A transformação digital fortalece também a cooperação interinstitucional, ao permitir que informações circulem de maneira mais célere entre cartórios, órgãos judiciais, fiscais e administrativos. Essa integração facilita a prevenção de ilícitos como a lavagem de dinheiro, fraudes patrimoniais e simulações contratuais. A inteligência artificial pode atuar nesse contexto como mecanismo de monitoramento e análise preditiva, contribuindo para a detecção precoce de irregularidades. Contudo, o incremento das capacidades de vigilância deve ser cuidadosamente equilibrado com a proteção dos direitos fundamentais. A função notarial não pode ser instrumentalizada como simples extensão do aparato de controle estatal. Sua missão principal continua sendo a preservação da confiança social.

O debate em torno da transformação digital transcende o aspecto jurídico-positivo e alcança também as dimensões filosófica e sociológica. A digitalização altera a própria percepção social de confiança nos atos jurídicos, que deixa de se apoiar no espaço físico e ritualístico do cartório para se projetar sobre a solidez técnica das plataformas digitais. Nesse novo paradigma, a solenidade tradicional é substituída pela confiabilidade dos protocolos tecnológicos. A inteligência artificial intensifica tal deslocamento ao introduzir um elemento de opacidade algorítmica, cujo funcionamento muitas vezes escapa ao escrutínio público. Esse fenômeno suscita questionamentos sobre novas formas de legitimidade no exercício da função notarial. A reflexão crítica, portanto, mostra-se indispensável (Mesquita Filho; Milagres, 2023).

O regime jurídico do notariado, no Brasil, permanece fundado no modelo constitucional da delegação estatal, caracterizando-se como serviço público delegado sob fiscalização permanente do Poder Judiciário. A digitalização e a introdução da inteligência artificial não alteram esse fundamento, mas ampliam a complexidade das responsabilidades assumidas pelos delegatários. A prática notarial digital acarreta maior dependência de sistemas tecnológicos, exigindo que a fiscalização se estenda não apenas à conduta pessoal do notário, mas também à qualidade e à conformidade das soluções empregadas. O Conselho Nacional de Justiça, nesse contexto, deve assumir papel regulador mais ativo, estabelecendo diretrizes que assegurem uniformidade e confiança no ambiente digital (Faleiros Júnior; Garcia; Resende,

2025).

A prática notarial no meio digital reclama atualização profissional constante, exigindo do notário contemporâneo competências que transcendem a dogmática jurídica tradicional. É indispensável o domínio de tecnologias aplicadas, bem como conhecimentos de direito digital, segurança cibernética e governança de dados. A inteligência artificial, ao ser incorporada às rotinas notariais, impõe desafios adicionais de capacitação, sob pena de fragilizar a qualidade do serviço prestado. Nesse sentido, a formação jurídica deve ser reformulada, contemplando conteúdos interdisciplinares. Esse movimento reforça o caráter multifacetado da função notarial moderna. O preparo técnico do profissional é condição *sine qua non* para a preservação da fé pública no ambiente eletrônico (Faleiros Júnior; Perrotta, 2022).

A transformação digital, ademais, expande o alcance social dos serviços notariais, permitindo que comunidades geograficamente afastadas dos grandes centros tenham acesso a serviços antes restritos. Interfaces inclusivas e assistentes virtuais podem, mediante inteligência artificial, facilitar a comunicação e garantir maior acessibilidade a grupos vulneráveis. Esse processo democratiza a autenticação e a formalização de atos, tornando o serviço mais próximo do cidadão comum. Não obstante, deve-se reconhecer a persistência de um profundo fosso digital no Brasil, que mantém parcelas da população excluídas do universo tecnológico. Essa desigualdade representa obstáculo significativo à plena efetividade da transformação digital. A superação desse hiato constitui desafio social e institucional.

O futuro do notariado eletrônico dependerá, em grande medida, da capacidade de equilibrar tradição e inovação em um mesmo ambiente normativo. A inteligência artificial deve ser concebida como aliada na consolidação de uma fé pública digital, sem que isso implique na perda da essência do notariado enquanto instituição garantidora da segurança jurídica. Essa tensão, que marca o debate contemporâneo, deve ser administrada por meio de normatização progressiva, apta a acompanhar o ritmo das mudanças sem comprometer a estabilidade do sistema. A prudência, nesse contexto, apresenta-se como virtude reguladora, orientando cada passo da digitalização. Somente assim será possível modernizar sem descaracterizar.

A análise desenvolvida revela que o notariado eletrônico já constitui realidade consolidada e irreversível no Brasil. Entretanto, a integração plena da inteligência artificial ao cotidiano notarial ainda carece de balizas jurídicas adequadas, cuja ausência gera um ambiente de insegurança normativa. A reflexão acadêmica, nesse cenário, assume função antecipatória, identificando problemas potenciais e propondo soluções antes mesmo de sua positivação. A

doutrina, assim, colabora para preparar o terreno sobre o qual a regulação futura poderá se edificar. Com isso, encerra-se a primeira parte do artigo, que tratou da transformação digital em sentido amplo. A seguir, passa-se à análise da relação entre inteligência artificial e responsabilidade civil na atividade notarial.

3 Inteligência artificial e responsabilidade civil nas atividades notariais

A aplicação da inteligência artificial no âmbito notarial pode manifestar-se em funções de natureza bastante heterogênea, que vão desde a mera automação de minutas padronizadas até o uso de sofisticados sistemas de análise preditiva de riscos contratuais. Cada patamar de sofisticação tecnológica projeta, em contrapartida, desafios específicos no campo da responsabilidade civil, exigindo do intérprete uma reflexão minuciosa sobre os limites da imputação. Sabe-se que a responsabilidade do notário é, por determinação legal, objetiva no exercício da função pública, dispensando a aferição da culpa. Contudo, quando o equívoco advém de um algoritmo autônomo, instala-se a perplexidade quanto ao verdadeiro sujeito responsável pelo dano. Esse dilema, que põe em tensão tradição jurídica e inovação tecnológica, constitui o núcleo problemático da segunda parte deste artigo.

O ordenamento jurídico brasileiro, fiel à lógica do risco administrativo, atribui ao notário a responsabilidade pela exatidão e regularidade dos atos que lavra, independentemente do meio utilizado para sua formalização. A introdução da inteligência artificial, longe de exonerar o delegatário de seus encargos, apenas lhe acrescenta uma camada de complexidade, uma vez que mesmo os erros oriundos de softwares de terceiros permanecem juridicamente imputáveis ao tabelião perante o usuário. Tal entendimento decorre da própria função de garantia que o notário desempenha, sendo inconcebível transferir ao cidadão os prejuízos derivados de falhas tecnológicas. Como leciona Faleiros Júnior (2024), esse raciocínio preserva a confiança pública e reafirma o notariado como serviço essencial delegado pelo Estado. Nesse sentido, a fé pública notarial não se dissolve diante da tecnologia, mas antes a absorve, resguardando a segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 842.846/SC (Tema 777 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento segundo o qual “o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. Reconheceu-se, na oportunidade,

que a responsabilidade primária e direta recai sobre o delegatário, enquanto ao Estado reserva-se a obrigação subsidiária, apenas acionável nos casos de insolvência. Esse arranjo decorre do art. 236 da Constituição da República, bem como da disciplina da Lei nº 8.935/1994, que conforma a lógica da delegação de serviço público. A *ratio decidendi* do julgamento reafirma a natureza mista da função notarial: embora de caráter público, sua execução é atribuída a particulares que assumem os riscos correspondentes. Assim, preserva-se o equilíbrio entre eficiência administrativa e tutela do usuário.

Não obstante, abre-se espaço para a responsabilidade regressiva em face dos fornecedores de tecnologia, hipótese em que o notário que indeniza a vítima poderá buscar ressarcimento contra a empresa de software que tenha contribuído para o evento danoso. Esse direito de regresso funda-se no vínculo contratual estabelecido entre o delegatário e o desenvolvedor tecnológico. Contudo, a apuração do nexo causal mostra-se sobremodo complexa, dado que os algoritmos operam com graus variáveis de autonomia e opacidade, dificultando a identificação do ponto exato da falha. A chamada “caixa-preta algorítmica” compromete a transparência e a previsibilidade dos resultados, tornando nebulosa a imputação de responsabilidade. Essa realidade reforça a necessidade de uma regulação específica que discipline os usos da inteligência artificial em atividades notariais, impondo padrões mínimos de explicabilidade e auditabilidade.

À luz da teoria do risco da atividade, a responsabilidade civil do notário digital revela-se ainda mais abrangente. Ao incorporar sistemas de inteligência artificial à rotina de seus serviços, o delegatário cria, de forma consciente, um ambiente potencialmente lesivo a terceiros, ampliando o espectro de riscos inerentes ao exercício da delegação. Por essa razão, responde objetivamente pelos danos que eventualmente resultem dessa interação entre função pública e tecnologia, não havendo espaço para alegação de excludente fundada na complexidade técnica. O enquadramento jurídico encontra amparo no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva sempre que a atividade, por sua natureza, implicar risco para os direitos de outrem. A tecnologia, longe de restringir o campo de imputação, expande-o e exige do notário um dever reforçado de diligência. Trata-se de um preço jurídico inevitável da inovação.

A fé pública notarial, pilar da segurança jurídica, não pode jamais ser transferida ou delegada a máquinas, por mais sofisticados que sejam os algoritmos que as sustentam. A inteligência artificial pode, sem dúvida, auxiliar o tabelião em tarefas de verificação documental, mas a decisão última e vinculante permanece como atributo exclusivo da

autoridade humana investida da função pública. Se o sistema automatizado recusar indevidamente documento válido, a responsabilidade não se desloca, continuando a recair sobre o notário. Do mesmo modo, caso a IA aceite documento falsificado, a imputação persiste em seu âmbito. Essa lógica reafirma que a fé pública é qualidade intrínseca da pessoa do delegatário, exigindo, porém, vigilância e atenção redobrada diante da crescente complexidade tecnológica que permeia a atividade.

No plano internacional, multiplicam-se debates e soluções teóricas para enfrentar tal problemática, refletindo distintas tradições jurídicas. Em alguns países, discute-se até mesmo a possibilidade de se criar uma personalidade eletrônica limitada para sistemas de IA, com o intuito de imputar-lhes responsabilidade própria. Essa construção, de caráter audacioso, busca deslocar parte da responsabilidade diretamente para a máquina, como se fosse sujeito autônomo. Contudo, essa via mostra-se francamente incompatível com a dogmática civilista brasileira, que mantém na pessoa natural ou jurídica o centro de imputação dos direitos e deveres. O paradigma nacional rejeita a figura da “personalidade eletrônica” e insiste em compreender a IA como instrumento técnico. Assim, a tecnologia deve ser vista como ferramenta de apoio, jamais como ente autônomo dotado de capacidade jurídica (Jacomino, 2025).

Ainda assim, não se pode negligenciar a responsabilidade civil dos desenvolvedores de IA, cuja atuação técnica pode ser causa imediata de danos a terceiros. Uma falha de programação ou negligência no design de sistemas constitui fundamento suficiente para imputar à empresa fornecedora o dever de indenizar. Nessa perspectiva, o notário, quando adquire e contrata tais soluções, assume a posição de consumidor final, situando-se sob a proteção normativa do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que, após indenizar o prejudicado, pode demandar regressivamente contra o fornecedor tecnológico. Essa possibilidade, além de redistribuir equitativamente os riscos, reafirma a lógica protetiva que permeia o sistema jurídico brasileiro.

A situação adquire maior complexidade quando os algoritmos atuam de forma autônoma e adaptativa, mediante técnicas de aprendizado de máquina. Nesses casos, os resultados podem se mostrar absolutamente inesperados, escapando a qualquer previsão razoável por parte do notário. Ainda assim, a responsabilidade objetiva que recai sobre o delegatário não se extingue, mesmo diante da imprevisibilidade do evento. Essa tensão recoloca em debate a proporcionalidade da responsabilidade objetiva, questionando se seria justo impor ao notário a reparação por danos decorrentes de eventos que ele não poderia antecipar ou evitar.

Surge, então, a necessidade de reflexão legislativa mais apurada, capaz de modular os efeitos dessa responsabilidade em situações extremas.

A doutrina civilista, ciente desses dilemas, adverte que a responsabilidade objetiva não deve ser interpretada de forma absoluta e ilimitada, mas equilibrada por mecanismos de contenção. As excludentes clássicas, como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro e o caso fortuito, permanecem válidas, mesmo em contexto tecnológico. A falha de um algoritmo pode, em determinadas circunstâncias, configurar caso fortuito externo, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenizar (Pires, 2025). Todavia, tais excludentes devem ser aplicadas com parcimônia, sob pena de enfraquecer a proteção da confiança depositada pelo público no notariado. O núcleo do sistema continua a ser a preservação da segurança jurídica. Uma interpretação excessivamente flexível poderia corroer esse alicerce fundamental.

Outro vetor essencial desse debate é a proteção de dados pessoais, matéria sensível em cartórios digitais. Se a utilização de IA resultar em tratamento ilícito ou inadequado de dados, o notário poderá responder civilmente, inclusive por danos morais coletivos e individuais. A Lei Geral de Proteção de Dados prevê responsabilidade solidária entre controlador e operador, o que implica que o tabelião deve fiscalizar rigorosamente empresas terceirizadas encarregadas de processar informações. O descuido nesse dever de vigilância pode ensejar imputação direta de responsabilidade. Essa realidade demonstra que a governança de dados é elemento indissociável da governança da IA. Em última análise, o notário deve atuar como garante não apenas da autenticidade formal, mas também da privacidade dos cidadãos.

O princípio da precaução, consolidado em diversos domínios do Direito, ganha especial relevo diante da incerteza inerente à inteligência artificial. Em situações de risco tecnológico ainda pouco mapeado, impõe-se ao notário adotar postura conservadora, privilegiando a segurança sobre a inovação desmedida. O emprego de algoritmos que operam sem transparência ou sem documentação auditável viola frontalmente esse princípio. Daí a necessidade de exigir registros detalhados e auditorias de processos automatizados, de modo a viabilizar a prova em eventual litígio judicial. Essa precaução atua como salvaguarda preventiva, minimizando a probabilidade de danos. Mais do que uma recomendação ética, constitui verdadeiro dever jurídico (Pires, 2025).

O regime de responsabilidade civil, para ser efetivo, deve dialogar com a regulação setorial conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça. Cabe ao CNJ fixar diretrizes claras sobre o uso de IA em cartórios, estabelecendo parâmetros objetivos de diligência. O cumprimento dessas normas pode servir como critério atenuador de responsabilidade, especialmente em

hipóteses de caso fortuito. Em contrapartida, a omissão em observá-las poderá caracterizar negligência grave do delegatário. Assim, a normatização setorial assume papel de equilíbrio, ao mesmo tempo em que uniformiza práticas e previne insegurança jurídica. Trata-se, portanto, de instrumento indispensável à coerência do sistema.

A questão da responsabilidade civil vinculada ao uso de IA em cartórios não se reduz a um problema técnico, mas se projeta também no plano político e institucional. A confiança social no notariado, construída ao longo de séculos, depende da clareza das regras que definem quem responde em caso de falha. Não se pode admitir que a opacidade algorítmica crie zonas de irresponsabilidade ou de impunidade. O sistema jurídico deve oferecer previsibilidade, estabelecendo de modo inequívoco os polos de responsabilidade. Essa previsibilidade, além de proteger o usuário, sustenta a própria legitimidade do serviço notarial. A regulação, nesse contexto, não é acessória, mas condição de validade da inovação tecnológica.

Por fim, a integração da inteligência artificial ao notariado somente será legítima se compatibilizada com os valores constitucionais que orientam o ordenamento brasileiro. A dignidade da pessoa humana, a proteção da intimidade e a segurança jurídica constituem princípios norteadores que não podem ser relativizados pela lógica da eficiência tecnológica. Qualquer inovação deve ser interpretada em consonância com esses fundamentos, evitando-se que a tecnocracia suplante os direitos fundamentais. O notário, nesse cenário, é guardião desses princípios, assegurando que o avanço digital não se converta em retrocesso civilizatório. A responsabilidade civil, portanto, assume nítida dimensão constitucional, funcionando como mecanismo de tutela dos valores supremos do ordenamento.

Em síntese, é possível concluir que os sistemas de inteligência artificial, embora ampliem significativamente as potencialidades da atividade notarial, trazem consigo riscos proporcionais que não podem ser ignorados. A responsabilidade civil permanece centrada na figura do notário, ainda que auxiliado por algoritmos de crescente sofisticação. A proteção do cidadão contra falhas tecnológicas é imperativo inafastável do sistema jurídico. A possibilidade de regresso contra fornecedores e a fixação de parâmetros regulatórios complementam esse arcabouço de salvaguardas. A prudência, nesse contexto, apresenta-se como virtude indispensável para uma integração responsável da IA. Essa análise estabelece as bases para a conclusão do artigo, indicando que a inovação só se sustenta quando conciliada com a preservação da confiança pública.

4 Conclusão

A transformação digital das atividades notariais já se apresenta como realidade consolidada no Brasil, representando não apenas um avanço tecnológico, mas verdadeira reconfiguração institucional do serviço público delegado. Nesse cenário, o e-Notariado destaca-se como marco histórico, simbolizando a passagem de um modelo eminentemente físico para um ambiente em que a autenticidade, a publicidade e a segurança se apoiam em infraestruturas digitais robustas. A inteligência artificial, nesse contexto, desponta como etapa evolutiva natural, destinada a ampliar a eficiência e a precisão dos atos notariais. Todavia, a sua incorporação demanda cautela redobrada, sob pena de se comprometerem os fundamentos estruturais da função. Afinal, a fé pública – núcleo essencial do notariado – não se presta a ser automatizada. Assim, a busca pelo equilíbrio entre eficiência procedimental e segurança jurídica emerge como imperativo inafastável.

O tema-problema examinado ao longo do trabalho revelou-se não apenas pertinente, mas também de grande atualidade: de que forma compatibilizar a inteligência artificial com a função notarial, sem subverter-lhe a essência? A hipótese formulada, segundo a qual a IA pode integrar-se ao notariado sem descaracterizá-lo, mostrou-se confirmada. Essa integração, contudo, só se legitima quando preservada a centralidade do notário humano, cuja responsabilidade civil permanece como elemento indeclinável do sistema. A tecnologia deve ser compreendida como instrumento auxiliar, e jamais como substituto da prudência jurídica do delegatário. Essa premissa orienta a interpretação normativa contemporânea e constitui fundamento sólido para a regulação futura. Ao reafirmar a supremacia da decisão humana, garante-se que a inovação não comprometerá o núcleo axiológico da atividade.

No percurso da pesquisa, os objetivos específicos delineados foram plenamente alcançados: identificaram-se os marcos normativos que estruturam a digitalização, analisaram-se as principais possibilidades de aplicação da IA em contexto notarial, examinaram-se os riscos decorrentes da responsabilidade civil e refletiu-se acerca da compatibilidade desses elementos com a fé pública. A metodologia qualitativa e dedutiva mostrou-se adequada para dar conta da complexidade do tema, permitindo construir raciocínios sistemáticos a partir de premissas normativas gerais até alcançar situações concretas. A análise comparada, por sua vez, trouxe subsídios relevantes, contextualizando soluções já adotadas em outros ordenamentos e evidenciando seus limites de transposição. O diálogo com a Lei Geral de Proteção de Dados revelou-se especialmente fecundo, ao expor desafios adicionais relacionados ao tratamento de

dados sensíveis em cartórios digitais. Ao longo do estudo, manteve-se, ainda, a necessária interdisciplinaridade, imprescindível para uma abordagem contemporânea do tema.

O exame desenvolvido evidenciou de forma inequívoca a necessidade de regulação mais clara e detalhada por parte do Conselho Nacional de Justiça. A elaboração de diretrizes específicas sobre o uso de IA em cartórios não é apenas recomendável, mas urgente, dada a crescente incorporação de tais ferramentas no cotidiano notarial. Normas que estabeleçam padrões objetivos de diligência, bem como protocolos de auditoria algorítmica, tendem a reduzir a insegurança jurídica e a reforçar a previsibilidade dos atos. Essa normatização representará verdadeiro divisor de águas, pois permitirá proteger de forma mais efetiva a confiança pública que sustenta o notariado. O futuro do notariado digital, portanto, depende da consolidação desse passo regulatório, cuja antecipação crítica pela academia cumpre papel essencial ao oferecer parâmetros para o debate institucional.

Conclui-se, enfim, que a inteligência artificial, quando adequadamente regulada e submetida a parâmetros rigorosos de governança, tem potencial para potencializar de modo significativo a transformação digital do notariado. Sua adoção, entretanto, deve observar intransigentemente os valores constitucionais, respeitar a centralidade da fé pública e assegurar a efetividade da responsabilidade civil. Nesse processo, a prudência emerge como virtude indispensável para harmonizar inovação tecnológica e tradição institucional. O notário do século XXI deverá assumir a condição de mediador entre tecnologia e segurança jurídica, equilibrando interesses e garantindo legitimidade. Essa mediação constituirá, em última análise, a salvaguarda da confiança social no ambiente digital. Assim, projeta-se um futuro de modernização responsável, no qual o progresso não se dará em detrimento da segurança, mas em sua mais profunda consonância.

Referências

BAUMBACH, Rudinei; TRINDADE, Alessandro Silva. Inteligência Artificial e Direito: perspectivas para os cartórios extrajudiciais. *Revista de Direito Notarial*, v. 5, n. 2, 2023. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/download/89/68/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009*. Institui o PMCMV e cria o SREI (art. 37). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017*. Conversão da MP 759; dispõe sobre regularização fundiária e alterações correlatas. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022*. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e dá outros provimentos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos. Brasília: Câmara dos Deputados (texto atualizado). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Dispõe sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (CNB). *e-Notariado* — página institucional. Disponível em: <https://www.enotariado.org.br/> e <https://www.notariado.org.br/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Portal institucional*. “Norma assegura liberdade de escolha na emissão do certificado digital para atos notariais.” 03 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/norma-assegura-liberdade-de-escolha-na-emissao-do-certificado-digital-para-atos-notariais/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020*. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos (revogado). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3370>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o CNN/CN/CNJ-Extra (Foro Extrajudicial). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento nº 181, de 11 de setembro de 2024*. Torna obrigatória a adesão de todos os tabeliães à plataforma e-Notariado (conforme divulgação institucional). Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/provimento-n-181-do-cnj-torna-obrigatoria-a-adesao-de-todos-os-notarios-a-plataforma-e-notariado/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *SERP*. Página institucional sobre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/serp/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Responsabilidade civil do Estado e tecnologia: uma releitura da teoria do risco administrativo*. Indaiatuba: Foco, 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; GARCIA, Francislene Silva da Costa; RESENDE, Isabela da Cunha Machado. Inovações e desafios na implantação das tecnologias notariais e registras: uma análise do e-Notariado cinco anos após sua criação. In: *Anais do VIII Encontro Virtual do Conpedi*, 2025, Florianópolis - SC. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; LANNES, Yuri Nathan da Costa (Org.). Direito, Governança e Novas Tecnologias II [recurso eletrônico]. Florianópolis: Conpedi, 2025. v. 43. p. 378-395.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; PERROTTA, Maria Gabriela Venturoti. O provimento 134/22 do CNJ e a aplicação da LGPD aos serviços notariais e de registro. *Migalhas de IA e Proteção de Dados*, 16 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/373576/provimento-134-22-do-cnj-e-a-aplicacao-da-lgpd-aos-servicos-notariais> Acesso em: 18 ago. 2025.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. A construção do e-Notariado. *ANOREG/BR*, 2 out. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-a-construcao-do-e-notariado-por-paulo-roberto-gaiger-ferreira/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

JACOMINO, Sérgio. O admirável mundo novo da inteligência artificial. *Migalhas Notariais e Registras*, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registras/433248>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MESQUITA FILHO, Osvaldo José Gonçalves de; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Inteligência Artificial, tecnologia e as serventias extrajudiciais. *Revista da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 30, e47716, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/download/47716/39414/195443>. Acesso em: 18 ago. 2025.

PIRES, Gabriel de Sousa. Chat GPT e os cartórios: a função notarial diante da revolução da IA. *Migalhas Notariais e Registras*, 9 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registras/434259>. Acesso em: 18 ago. 2025.